



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº TST-PP-2651-38.2024.5.90.0000**

**ACÓRDÃO**  
**(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)**  
**CSMLM/ /**

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIA. RECÁLCULO DA PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA. RECEBIDO A MAIOR. BOA-FÉ OBJETIVA.** 1. É de competência deste Conselho Superior apreciar os processos administrativos cujo julgamento tenha sido obstado no âmbito do Tribunal de Origem por ausência de quórum, conforme preceitua o art. 7º, XXIV, do Regimento Interno do CSJT. 2. É indevida a restituição de valores, quando recebidos sem ofensa aos princípios que informam a boa-fé objetiva, conforme precedentes deste Conselho Superior. Pedido de Providências que se conhece e se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Providências nº **TST-PP-2651-38.2024.5.90.0000**, em que é Requerente **MARIA DO SOCORRO COSTA GUIMARÃES - DESEMBARGADORA DO TRABALHO** e é Requerido **PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO**.

Trata-se de **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS** autuado perante este Conselho Superior para análise do processo administrativo (PROAD 241/2023) no qual se discute a devolução de valores pagos a título de recálculo da correção monetária da Parcela Autônoma de Equivalência (PAE), haja vista a ausência de quórum para julgamento pelo Pleno do TRT da 14ª Região.

Destaco, ainda, que são de minha relatoria outros três Pedidos de Providências que tratam de idêntica matéria - CSJT-PP-2702-49.2024.5.90.0000, CSJT-PP-2751-90.2024.5.90.0000 e CSJT-PP-2701-64.2024.5.90.0000, todos oriundos do TRT da 14ª Região e remetidos a este Conselho por ausência de quórum para julgamento.

Firmado por assinatura digital em 16/09/2024 pelo sistema Assinejus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº TST-PP-2651-38.2024.5.90.0000**

E, embora cada processo guarde suas particularidades, que serão abordadas individualmente ao seu tempo, a questão de fundo é idêntica. É o relatório.

**V O T O**

**I - CONHECIMENTO**

O presente Pedido de Providências (PP) versa sobre processo administrativo que não obteve quórum para julgamento no âmbito do Tribunal de Origem.

Inicialmente, destaco que, o art. 7º, XXIV, do RICSJT, fixa a competência deste Conselho Superior para a análise de processo administrativo cujo julgamento tenha sido obstado no âmbito do Tribunal originalmente competente por ausência de quórum:

Art. 7º. Ao Plenário, que é integrado por todos os Conselheiros, compete:

(...)

XXIV – apreciar processo administrativo não disciplinar de interesse de magistrados ou servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau exclusivamente no caso de ausência de quórum no Tribunal Regional do Trabalho originariamente competente para julgar a matéria por suspeição ou impedimento de seus membros.

Saliento, ainda, o disposto nos arts. 102, 103, II e 105, ambos do

RICSJT:

Art. 102. Os requerimentos que não tenham classificação específica nem sejam acessórios ou incidentes serão incluídos na classe de pedido de providências, cabendo ao Plenário ou ao Relator, conforme a respectiva competência, o seu conhecimento e julgamento.

Art. 103. Caberá, ainda, o pedido de providências para:

(...)

II - análise de processos administrativos não disciplinares que envolvam magistrados ou servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, no caso de ausência de quórum no Tribunal Regional do Trabalho originariamente competente para julgar a matéria.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº TST-PP-2651-38.2024.5.90.0000**

Art. 105. Aplicam-se ao procedimento previsto nesta seção, no que couber, as regras do Procedimento de Controle Administrativo previstas neste Regimento.

Assim, diante da subsunção dos fatos à norma, **conheço** do Pedido de Providências.

## II - MÉRITO

O presente Pedido de Providências foi autuado para análise do processo administrativo (PROAD 241/2023) cujo julgamento foi prejudicado, no âmbito do Egrégio Regional da 14ª Região, por ausência de quórum.

O PROAD citado versa sobre a devolução de passivos referente ao pagamento a maior da PAE - Parcela Autônoma de Equivalência, e possui como interessada a Excelentíssima Desembargadora do Trabalho Maria do Socorro Costa Guimarães.

Analiso.

Cinge-se a controvérsia quanto à possibilidade da restituição de valores recebidos a maior a título da PAE, quando obtidos sem ofensa ao princípio da boa-fé objetiva e em razão de decisão da Administração Pública.

Prevalece neste Conselho Superior o entendimento de que não se pode imputar ao magistrado, ou servidor, a devolução de valor por ele recebido exclusivamente em decorrência de decisão da Administração Pública, em atenção aos princípios que informam a boa-fé objetiva, conforme se observa nos precedentes abaixo transcritos:

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. AUSÊNCIA DE QUORUM PARA JULGAMENTO NO TRT DE ORIGEM. DEVOUÇÃO DE VALORES PAGOS RELATIVAMENTE À INCIDÊNCIA DA URV SOBRE A PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA (PAE). ACÓRDÃO TCU 33/2019 E 2306/2013.** A importância da segurança jurídica é assegurar a proteção da expectativa do administrado de que os atos administrativos encontram-se dentro dos ditames constitucionais e legais. A boa-fé objetiva é princípio constitucional que tem em sua origem a efetivação de princípios fundamentais consolidados na Carta Magna, como a dignidade da pessoa humana, a moralidade e a segurança jurídica, que vem assegurar a estabilidade das relações jurídicas. É dever do administrado se portar em sua



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº TST-PP-2651-38.2024.5.90.0000**

conduta de modo leal e honesto em suas relações com a administração pública. No caso, o pagamento dos valores à época conferidos aos recorrentes não decorreu de iniciativa por ação ou pedido administrativo, e sim por decisão da administração, em face da interpretação legal que ocorreu à época. Se assim é, torna-se indevida a determinação de restituição de valores, quando recebidos sem qualquer ofensa aos princípios que informam a boa-fé objetiva. Recurso administrativo conhecido e provido.(CSJT PP - 10454-83.2020.5.90.0000, Relator Conselheiro Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, julgado em 22/10/2021).

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. AUSÊNCIA DE QUORUM PARA JULGAMENTO NO TRT DE ORIGEM. DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS RELATIVAMENTE À INCIDÊNCIA DA URV SOBRE A PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA (PAE). ACÓRDÃO TCU 33/2019 E 2306/2013.** A importância da segurança jurídica é assegurar a proteção da expectativa do administrado de que os atos administrativos encontram-se dentro dos ditames constitucionais e legais. A boa-fé objetiva é princípio constitucional que tem em sua origem a efetivação de princípios fundamentais consolidados na Carta Magna, como a dignidade da pessoa humana, a moralidade e a segurança jurídica, que vem assegurar a estabilidade das relações jurídicas. É dever do administrado se portar em sua conduta de modo leal e honesto em suas relações com a administração pública. No caso, o pagamento dos valores à época conferidos aos recorrentes não decorreu de iniciativa por ação ou pedido administrativo, e sim por decisão da administração, em face da interpretação legal que ocorreu à época. Se assim é, torna-se indevida a determinação de restituição de valores, quando recebidos sem qualquer ofensa aos princípios que informam a boa-fé objetiva. Recurso administrativo conhecido e provido.(TST-CSJT-PP:00043021320215900000, Relator: Brasilino Santos Ramos, Data de Julgamento:26/08/2022.Data de Publicação: 06/09/2022)

Confirmando o entendimento consolidado sobre o tema, trago ainda, o Pedido de Providências, oriundo também do TRT da 14ª Região, julgado em fevereiro de 2024:

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. AUSÊNCIA DE QUORUM PARA JULGAMENTO NO ÂMBITO DO TRIBUNAL ORIGINÁRIO. RECÁLCULO DA PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA - PAE. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DOS VALORES RECEBIDOS A MAIOR. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. PRECEDENTES DO CSJT SOBRE A MATÉRIA.** 1- Pedido de Providências atuado com fulcro no art. 6º, XIX, do RICSJT, para análise de recurso administrativo cujo julgamento foi obstado perante o Tribunal de



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº TST-PP-2651-38.2024.5.90.0000**

Origem por ausência de quorum; 2- O Plenário deste Conselho Superior, em recentes precedentes, nos quais se analisou matéria idêntica, fixou entendimento no sentido de ser indevida a determinação de restituição de valores, quando recebidos sem ofensa aos princípios que informam a boa-fé objetiva; 3-Recurso administrativo que se conhece e dá provimento para isentar a magistrada da obrigação de restituição dos valores recebidos a título de recálculo da PAE. (TST - CSJT: - PP- 3402-59.2023.5.90.0000, Relatora: Débora Maria Lima Machado, Data de Julgamento: 23/02/2024. Data de Publicação: 04/03/2024).

Ressalta-se, ainda, conforme Celso Bastos (2002), uma das características dos atos administrativos é a presunção de sua validade, isto é, "(...) a qualidade de se presumirem válidos os atos administrativos até prova em contrário, é dizer, enquanto não seja declarada a sua nulidade por autoridade competente. Há, pois, uma presunção juris tantum de que o ato foi editado conforme ao direito, ou seja, com observância das normas que regulam a sua produção".

Desse modo, aos olhos da requerente que recebeu os valores referentes a PAE, o ato administrativo do TRT14 estava dentro da legalidade, não se podendo levantar a má-fé do beneficiário dos valores pagos.

Dito isso, e, por o objeto deste Pedido de Providências se amoldar aos entendimentos já firmados por este Conselho, dou provimento ao Pedido de Providências para isentar a Requerente da obrigação de restituição dos valores por ela recebidos a maior a título de recálculo da PAE.

Ainda, ressalta-se que eventuais valores descontados do contracheque da Requerente - a título de restituição da parcela aqui discutida - sejam restituídos, devidamente corrigidos e atualizados.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça, por unanimidade, **conhecer do presente Pedido de Providências** e, no mérito, **dar provimento** para afastar a obrigação de restituição dos valores recebidos a maior pela Magistrada Maria do Socorro Costa Guimarães, a título de recálculo da Parcela Autônoma de Equivalência – PAE.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº TST-PP-2651-38.2024.5.90.0000**

Brasília, 30 de agosto de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**DESEMBARGADOR MARCUS AUGUSTO LOSADA MAIA**  
Conselheiro Relator